



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI N.º 4560
de 25 / 04 / 95

Processo n.º 16.435

VETO	TOTAL REJEITADO
	Prazo: 30 dias
VENCIV. L	EM 28 104 195
<i>Albano Preti</i>	
Diretor Legislativo	
Em 29 de março de 1995	

PROJETO DE LEI N.º 6.289

Autoria: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Ementa: Veda telefone celular com campainha nos locais que especifica.

Arquive-se

Albano Preti
Diretor
28/04 1995



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 02
Proc. 16435

MATÉRIA	Comissões
PL 6.289	CJR COSP

Ao Consultor Jurídico.

Allanfredi
Diretora Legislativa
15/06/94

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

<p>À CJR..</p> <p>Allanfredi Diretora Legislativa 30/06/94</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>Bestati</p> <p><i>[Signature]</i> PRESIDENTE 30/06/94</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 30/06/94</p>
--	---	--

<p>À Comissão <u>COSP</u>.</p> <p>Allanfredi Diretora Legislativa 03/08/94</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>Avoca</p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 05/08/94</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 05/08/94</p>
--	---	--

(Voto Total - FLS. 12/14)

<p>À Comissão <u>CJR</u>.</p> <p>Allanfredi Diretora Legislativa 04/04/95</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>Avoca</p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 04/04/95</p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 04/04/95</p>
---	---	--

<p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____ Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
--	--	---

<p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____ Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
--	--	---

VOTO TOTAL (FLS. 12/14).
A CONSULTORIA JURÍDICA.

Allanfredi
DIRETORA LEGISLATIVA
31/03/95



Câmara Municipal de Jundiá

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

PP 596/94

16435 JUN 94 DIA 0

PUBLICADO
em 24/06/94

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CTR e COSP
Presidente
21/ 6 /94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
Presidente
07/03/95

PROJETO DE LEI Nº 6.289

Veda telefone celular com campanha nos locais que especifica.

Art. 1º É vedado uso de telefone celular provido de campanha em:

- I - hospital;
- II - velório;
- III - cemitério;
- IV - cinema;
- V - casa de espetáculos.

Art. 2º A infração da presente lei implica multa de vinte Unidades de Valor Fiscal do Município-UFM's.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15.06.94

Antonio Augusto Giaretta
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

* ns



(PL nº 6.289 - fls. 2)

J u s t i f i c a t i v a

Sem dúvida o advento do telefone celular veio revolucionar os serviços de comunicação entre pessoas e entidades, agilizando eficazmente os contatos e realização de serviços, por vezes urgentes.

Entretanto, há locais em que o silêncio deve prevalecer como condição primeira e essencial, em função das características de sua existência. Eis aí, por exemplo, a situação de um doente num hospital, em que o silêncio e a tranqüilidade são fatores importantes para seu restabelecimento; ou então um velório ou cemitério, lugares em que nossa tradição cultural exige vozes baixas, contenção de gestos e de manifestações, em respeito à memória dos falecidos e à dor dos amigos e familiares presentes; ou então, imagine se numa exibição de filme ou de peça teatral soar uma campanha telefônica... por certo os demais espectadores sentir-se-ão desrespeitados e incomodados.

Por tudo isso é que apresento esta matéria, visando proibir o uso de telefone celular com campanha nos locais referidos, para o que conto com o apoio dos nobres Pares.

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

*

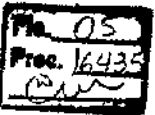
ns



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER No. 6.224

PROJETO DE LEI No. 6.289

PROCESSO No. 16.435

De autoria do nobre Vereador Antonio Augusto Giaretta, o presente projeto de lei veda telefone celular com campanha nos locais que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, o que a torna apta a ser analisada.

é o relatório.

PARECER:

1. Não deixa de ser louvável a intenção contida no projeto de lei em destaque, entretanto quer nos parecer que a matéria é ilegal e, via de consequência, inconstitucional, em face da motivação que apresentamos.

DA ILEGALIDADE

1. O art. 22, IV, da Carta da República estabelece competir à União, em caráter privativo, legislar entre outros quesitos, sobre telecomunicações.

2. Ora, o legislador local ao pretender vedar o uso de telefone celular com campanha nos locais que especifica imiscui-se em âmbito de atuação que lhe é defeso, uma vez que a temática abordada é restrita ao Governo Federal, regulada que está no Código Brasileiro de Telecomunicações - Lei Federal 4.117, de 27 de agosto de 1962.

3. O projeto em questão está a impor determinada conduta que não pode ser regulada pela norma local, por melhor intenção que seu autor detenha.

4. A matéria não é de natureza legislativa municipal, por ser regida



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente



por norma federal.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

1. A inconstitucionalidade decorre da ilegalidade apontada, que retrata ingerência do Legislativo em ato privativo do Executivo Federal, ferindo assim, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 20. da Magna Carta, no art. 50. da Carta Paulista e no art. 40. da Lei Orgânica de Jundiaí.

2. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

3. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 30 de junho de 1994

Ronaldo Salles Vieira
Dr. Ronaldo Salles Vieira,
Assessor de Consultoria.

rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.435

PROJETO DE LEI Nº 6.289, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que veda te-
lefone celular com campanha nos locais que especifica.

PARECER Nº 1.175

Embora a Consultoria Jurídica da Câmara, através do Parecer nº 2.624, às fls. 05/06, tenha exarado manifestação pela improce-
dência da proposição em destaque, não é esse a nossa convicção, uma vez que
a iniciativa visa condicionar a utilização de telefone celular, proibindo-a
nos locais que especifica.

A justificativa da matéria, às fls. 04, bem esclare-
ce o posicionamento do nobre autor, que ilustra situações em que o barulho
provocado pela campanha do aparelho pode incomodar e mesmo constituir si-
nal de desrespeito, como por exemplo no curso de uma solenidade.

Desta forma, houve por bem acolher o projeto em
seus termos, votando, pois, favorável à sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 02.08.1994

APROVADO EM 02.08.94

CARLOS ALBERTO BESTETTI
Relator

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

*
ERAZÉ MARTINHO

FRANCISCO DE ASSIS POÇO



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 16.435

PROJETO DE LEI Nº 6.289, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que veda te
lefone celular com campanha nos locais que especifica.

PARECER Nº 1.207

Com a proposta em destaque o nobre autor visa regular uma questão prática decorrente da utilização de telefones celulares, ou seja, a limitação de uso desses aparelhos nos locais que elenca no art. 1º, es tabelecendo também multa em caso de inobservância da norma.


Ora, consoante depreendemos da justificativa de fls. 04, há lugares em que o silêncio é condição essencial, e nesse sentido causa embaraço e constrangimento às pessoas que neles se encontram quando a cal ma do ambiente é quebrada por reúmino, como o provocado pela campanha do te lefone celular.

Então, quanto à análise desta comissão, houvermos por bem subscrever a iniciativa em seus termos, face a sua pertinência e atu alidade, e assim votamos favorável ao projeto.


É o parecer.

Sala das Comissões, 08.08.1994

APROVADO EM 09.08.94


MARCÍLIO CARRA
Presidente - Relator


ANTÔNIO CARLOS FERREIRA NETO


ELISBERTO NEGRI NETO


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA


OLAVO DA SILVA PRADO

*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 03.95.42
Proc. 16.435

Em 08 de março de 1995


Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.007, referente ao Projeto de Lei nº 6.289, aprovado na sessão ordinária realizada dia 07 do corrente mês.

Queira aceitar, mais, as nossas cordiais e respeitosas saudações.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 10
Proc. 16.435
PR

PROJETO DE LEI Nº 6.289 AUTÓGRAFO Nº 5.007
PROCESSO Nº 16.435
OFÍCIO PR Nº 03.95.42

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

08/03/95

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

29/03/95

DIRETORA LEGISLATIVA

*

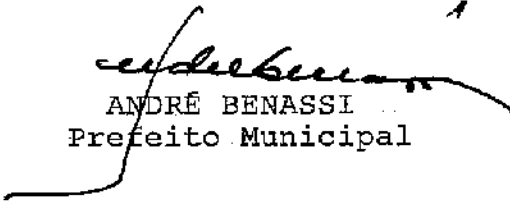


PUBLICADO
em 14/03/95

Proc. 16.435

GP., em 29.3.1995

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.007

(Projeto de Lei nº 6.289)

Veda telefone celular com campanha nos locais que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 07 de março de 1995 o Plenário aprovou:

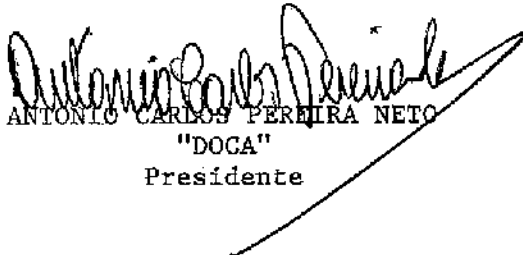
Art. 1º É vedado uso de telefone celular provido de campanha em:

- I - hospital;
- II - velório;
- III - cemitério;
- IV - cinema;
- V - casa de espetáculos.

Art. 2º A infração da presente lei implica multa de vinte Unidades de Valor Fiscal do Município-UFM's.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de março de mil novecentos e noventa e cinco (08.03.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOGA"
Presidente

*

vsp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICADO

em 07/04/95

Of. GP.L n° 189/95

Proc. nº 05557-4/95

Fl. 12
Proc. 16435

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Jundiá, 29 de março de 1995

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO REJEITADO	
votos contrários 11	favoráveis 07
Presidente	
18/04/95	

PROTOCOLO

Junte-se. À Consu-
l-toria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:	
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:	
CJR	
Presidente	
04 / 04 / 95	

PRESIDENTE
30/03/95

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores como nos faculta o artigo 72, inciso VII c.c. artigo 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei nº 6.289, aprovado por esta Colenda Casa de Leis, em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de março de 1.995, Autógrafo nº 5.007, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, pelos motivos de fato e de direito que passamos a expor:

O Projeto de Lei em apreço, tem por escopo, vedar o uso de telefone celular com campanha em velórios, hospitais, cemitérios, etc.

No oportuno, ressaltamos que, consoante se observa do inteiro teor da proposição, a ingerência do Legislativo em matéria de iniciativa própria do Executivo o que se constitui em afronta ao Princípio da Independência e Harmonia dos poderes consagrado pelo artigo 2º, da Constituição da República, 5º da Constituição do Estado e 4º da Lei Orgânica do Município.



Inobstante a nobre intenção do autor do projeto, sua transformação em diploma legal ficará obstada, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Carta Magna, que assim dispõe:

"Artigo 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão."

Ademais, a matéria ali abraçada não encontra guarida na esfera municipal, uma vez que a mesma é regida pela Lei Federal nº 4.117, de 27 de agosto de 1.962 - Código Brasileiro de Telecomunicações.

A edição de Projeto de Lei pelo Legislativo que inobserva a regra de competência, demonstra a interferência no poder de administrar próprio e exclusivo do Executivo, fulminando-se por ilegalidade.

Asseveramos ainda, que não bastassem os motivos de direito até aqui apontados, e que impedem a transformação do projeto em lei, abrimos espaço para salientar que consoante se observa no artigo 2º, do aludido Projeto de Lei, que a matéria se encontra regulamentada quando impõe aos infratores da presente propositura, a multa de vinte unidades de valor fiscal do município - UFM's, o que, demonstra a ilegalidade que se faz presente diante da afronta ao artigo 72, inciso VI da Carta Municipal, que assim dispõe:

"Artigo 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

.....
VI - Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução" (grifamos)



Em acréscimo, trazemos à colação as lições sempre presentes do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

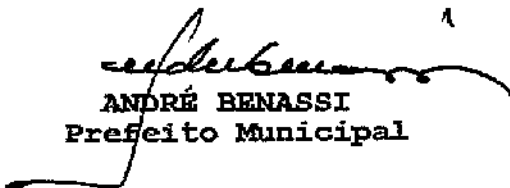
"O poder regulamentador é atributo do Chefe do Executivo e por isso mesmo não fica na dependência de autorização legislativa, deriva de nosso sistema constitucional, como faculdade inerente e indispensável à Chafia do Executivo." (in Direito Municipal Brasileiro, 4ª Ed., pág. 531)

Atuou portanto o Legislativo contrariamente à Lei. Contrariou flagrantemente a Constituição que é a base da ordem jurídica e por isso, todas as leis a ela se subordinam e nenhuma pode contra ela dispor.

Assim é, que o presente Projeto de Lei não tem o condão de prosperar, porque traz configurados em seu bojo os vícios que deram ensejo às razões do VETO TOTAL, pelo que esperamos sejam ditas razões acolhidas pela Egrégia Edilidade, mantendo-se o VETO TOTAL, ora aposto.

Na oportunidade reiteramos os nossos protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
mabb1



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.024

VEIO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.289

PROCESSO Nº 16.435

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que veda telefone celular com campanha nos locais que especifica, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 12/14.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 2.624, às fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação em seus termos.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 52, § 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 31 de março de 1995 ...

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor de Consultoria

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.435

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.289, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que veda telefone celular com campanha nos locais que especifica.

PARECER Nº 1.748

Através do ofício GP.L. nº 189/95, o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em tempo hábil, consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.289, do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que veda telefone celular com campanha nos locais que especifica, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme motivações de fls. 12/14.

Argumenta o Alcaide que a matéria telecomunicações, da qual faz parte a telefonia celular, é regida pela Lei federal 4.117/62 - Código Brasileiro de Telecomunicações -, cabendo à União, portanto, legislar sobre o assunto, resultando daí a inconstitucionalidade. A corroborar com as razões estão os pareceres da Consultoria Jurídica da Casa de fls. 5/6 e 15 dos autos.

Todavia, independentemente das análises jurídicas formuladas, que respeitamos, é nosso entendimento que se está legislando sobre matéria de interesse local, sendo correto afirmar, com base no art. 13, I, da Carta de Jundiaí, que tem o vereador competência inclusive para suplementar a legislação federal, evidente que com a sanção do Prefeito, que não foi concretizada na questão em tela.

Então, considerando que há lugares em que o silêncio é condição essencial, e causa embaraço e constrangimento às pessoas que nele se encontram quando a calma do ambiente é quebrada pelo som da campanha do telefone celular, concluímos que a iniciativa tem bons propósitos e deve ser concretizada.

Votamos, portanto, pela rejeição do veto total oposto.
Parecer contrário.

Aprovado em 11.4.1995

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZÉ MARTINHO

Sala das Comissões, 05.04.1995

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETTI

OLAVO DA SILVA PRADO



96ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 18/04/1995

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 6.289
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 09

REJEITO 11

BRANCOS —

NULOS —

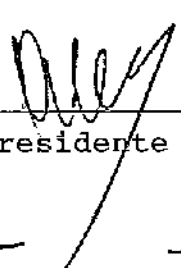
AUSENTES 01

TOTAL 21

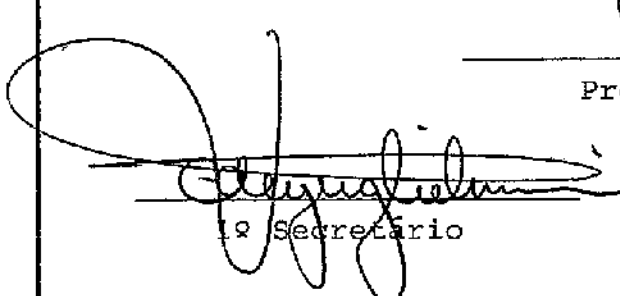
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO



Presidente



1º Secretário



2º Secretário



Of. PR 04.95.79
Proc. 16.435


Em 19 de abril de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.289, objeto do ofício GP-L. nº 189/95, foi REJEITADO pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 18 do corrente mês.

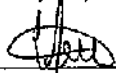
Assim, reencaminhamos-lhe o Autógrafo respectivo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, as nossas cordiais saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Recebi em

19/4/95



*

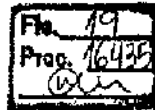
vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 16.435)



LEI Nº 4.560, DE 25 DE ABRIL DE 1995

Veda telefone celular com campanha nos locais que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de abril de 1995, promulga a seguinte Lei:


Art. 1º É vedado uso de telefone celular provido de campanha em:

- I - hospital;
- II - velório;
- III - cemitério;
- IV - cinema;
- V - casa de espetáculos.


Art. 2º A infração da presente lei implica multa de vinte Unidades de Valor Fiscal do Município-UFM's.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de abril de mil novecentos e noventa e cinco (25.04.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de abril de mil novecentos e noventa e cinco (25.04.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp




Of. PR 04.95.92
Proc. 16.435

Em 25 de abril de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 04.95.79, desta Edilidade, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº 4.560, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



COM 28-04-1995

LEI Nº 4.560, DE 25 DE ABRIL DE 1995.
Veda telefone celular com campainha nos locais que espe-
cífica

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total
pelo Plenário em 18 de abril de 1995, promulga a seguinte
Lei:

Art. 1º É vedado uso de telefone celular provido de cam-
painha em:

- I — Hospital;
- II — velório;
- III — cemitério;
- IV — cinema;
- V — casa de espetáculos.

Art. 2º A infração da presente lei implica multa de vinte
Unidades de Valor Fiscal do Município-UFM's.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco
de abril de mil novecentos e noventa e cinco (25.04.1995).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Muni-
cipal de Jundiaí, em vinte e cinco de abril de mil novecentos
e noventa e cinco (25.04.1995).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

Projeto de lei n.º 6-289 Autuado em 15 / 06 / 94 Diretor @Manfebi
 Comissões CJR - COSP. Quorum 115

Data	Histórico
15.06.94	Protocolo
15.06.94	CJ parecer 6224.
30.06.94	CJR parecer 1175
03.08.94	COSP parecer 1207
09.08.94	Ato
07.03.95	Aprovado
08.03.95	Of. PR. 03.95.42.
29.03.95	Voto total
31.03.95	CJ parecer 3024.
04.04.95	CJR parecer 1748.
18.04.95	Voto rejeitado
19.04.95	Of. PR. 04.95.79.
25.04.95	Lei 4560 promulgada / Casa
25.04.95	Of. PR. 04.95.92.
28.04.95	Publicação
28.04.95	Inquirimento @

Juntadas fls 01/04 em 15.06.94 @em. fls 05/06 em 30.06.94 @em
 fls. 07 em 02.08.94 @em fls. 08 em 09.08.94 @em
 fls. 09/14 em 31.03.95 @em fls. 15 em 31.03.95 @em
 fls. 16 em 04.04.95 @em. fls. 17/21 em 28.04.95 @em

Observações